

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº. 509 /1999. De: 08/09/1999.

DE: FERIAS

**“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertópolis,
das Autarquias e Fundações Públicas Municipais”.**

TÍTULO I.

CAPÍTULO ÚNICO

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos da Administração direta do município de Bertópolis, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário, podendo o Município adotar o regime celetista para contratação de novos servidores em atividades onde este regime seja mais adequado, conforme definido em Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público.

Art. 3º - Cargo ou emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades exercido pelo servidor da maneira como previsto na Estrutura Organizacional do Serviço Público do Município e legislação pertinente em vigor.

Parágrafo Único - Os cargos ou empregos públicos acessíveis aos brasileiros e estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO II

DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS

Art. 8º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo 1º - Os cargos efetivos são considerados de carreira.

Parágrafo 2º - É vedada a atribuição ao servidor público de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, definidas em lei própria.

Parágrafo 3º - Os cargos de provimento em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento e serão preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 9º - Função de confiança é o encargo atribuído a encarregados ou outros que a lei determinar e serão preenchidos apenas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Parágrafo 1º - O servidor público será designado para o exercício da função de confiança, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - A função de confiança não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - O provimento e a movimentação dos cargos públicos far-se-ão por ato da autoridade competente do Poder Executivo, do dirigente superior de autarquia ou da fundação pública.

Art. 12 - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I** - o gozo dos direitos políticos;
- II** - a quitação com as obrigações militares, no caso de cidadãos do sexo masculino e a quitação com as obrigações eleitorais no caso de ambos os sexos;
- III** - a idade mínima de **18** anos;
- IV** - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V** - aptidão física e mental.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros Requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas 5 das vagas oferecidas no concurso.

Art. 13 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 14 - São formas de provimento de cargo público:

- I**- Nomeação;
- II**- readaptação;
- III** - reversão;
- IV** - aproveitamento;
- V**- reintegração;
- VI**- recondução.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas também provas práticas e avaliação psicológica, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, mediante autorização do Chefe do Executivo.

Art. 16 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado, dentro deste prazo, uma única vez, por igual período, a critério da administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º- O prazo de validade do concurso, as condições para sua realização, os critérios de classificação, convocação, o procedimento recursal cabível e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidas em edital, que será afixado em local próprio de publicações no prédio da Prefeitura Municipal e em locais visíveis e de fácil acesso ao público, devendo ser também publicado no órgão oficial do estado e em jornais diários de circulação do município.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso para o cargo que tenha Candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

SECÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 17 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira.

II - em comissão, para cargos de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração.

Art. 18 - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SECÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 19 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem e fielmente servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo 1º- A posse ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento do cargo, prazo este prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo começa a ser contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 4º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 6º - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 20 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 21 - o prazo para posse em cargo efetivo de concursado investido em mandato eletivo, fluirá, obedecendo-se o disposto da Constituição Estadual.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2º - Será exonerado de ofício o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no Parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Compete à chefia do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício.

Parágrafo 4º - Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir da data de início do efetivo exercício.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 dias de prazo para fazê-lo, incluído, neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio, findo o qual não tendo o servidor conseguido instalar-se na localidade para onde foi transferido, ficará a Prefeitura no dever de retomar o servidor ao seu local de origem.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito há prestar 44 horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 anos no cargo para o qual foi concursado, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I** - Assiduidade;
- II** - disciplina;
- III** - capacidade de iniciativa;
- IV** - produtividade;
- V** - responsabilidade;
- VI** - eficiência.

Art. 27 - A avaliação dos estagiários será feita por uma comissão transitória composta por, no mínimo, 3 (três) servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos efetivos de nível superior ou igual aos dos avaliados, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - A apuração dos requisitos será feita de acordo com regulamento elaborado pela comissão e baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - O Chefe imediato do servidor em estágio probatório informará à comissão a seu respeito, reservadamente, 60 dias antes do término do período, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 3º - De posse da informação, a comissão de avaliação emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

Parágrafo 4º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 5º - A comissão de avaliação encaminhará o parecer e a defesa ao Chefe do Executivo, que decidirá sobre a exoneração ou a estabilidade do servidor.

Parágrafo 6º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável; reconduzido ao cargo ou função pública anteriormente ocupada, observado o disposto no parágrafo único do art. 34.

Parágrafo 7º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SECÃO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 28 - São estáveis, após 3 anos de efetivo exercício e aprovação na avaliação de desempenho, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - Para fins de aquisição de estabilidade somente será computado o tempo de serviço prestado em cargo de provimento efetivo do Município de Bertópolis.

Parágrafo 2º - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

SECÃO VII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação e padrão de vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder;

Parágrafo 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

Parágrafo 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 30 - Readaptação é a investi dura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SECÃO IX

DA REVERSÃO

Art. 31 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único - Será cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de reversão.

Art. 32 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33 - Não haverá reversão de servidor aposentado que já tiver completado 70 anos de idade.

SECÃO X

DA RECONDUÇÃO

Art. 34 - Recondução é o retorno do servidor estável, sem direito à indenização, ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 36.

SEÇÃO XI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 35 - Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Parágrafo 2º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 39.

Parágrafo 3º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada, na forma do art. 39.

SEÇÃO XIII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 36 - Aproveitamento é o reingresso em exercício de cargo público, de servidor em disponibilidade.

Parágrafo 1º - O aproveitamento de servidor dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental.

Parágrafo 2º - O aproveitamento será obrigatório quando:

I - for restabelecido o cargo cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário;

III - for criado cargo equivalente ao extinto.

Parágrafo 3º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 37 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 38 - Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e revogada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de aproveitamento, salvo nos casos de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva, o servidor será aposentado.

Art. 39 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 40 - O tempo em que o servidor permanecer em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço, será contado somente para aposentadoria.

Parágrafo único - O Órgão de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41 - O não cumprimento do prazo previsto no art. 38 configurará abandono de cargo a ser apurado mediante inquérito, na forma da lei.

Parágrafo único - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do art. 36.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 42 - A Vacância do cargo público decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** - demissão;
- III** - aposentadoria;
- IV** - posse em outro cargo na cumulável;
- V** - falecimento;
- VI** - readaptação.

Art. 43 - A exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo dar-se-á a seu pedido ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I** - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II** - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III** - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44 - A exoneração de ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 45 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar 70 anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 46- Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único - A remoção far-se-á:

I - De uma para outra repartição da mesma Secretaria;

II - De uma para outra Secretaria.

SEÇÃO I

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 47 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Parágrafo 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 36.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo de direção ou chefia e ficará dependente de ato da Administração.

Parágrafo 1º - A substituição será remunerada quando exceder a 15 dias.

Parágrafo 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

Parágrafo 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias.

Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Parágrafo 1º - A remuneração do servidor investido em função de confiança será paga na forma prevista do art. 68.

Parágrafo 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no parágrafo 1º do art. 99.

Parágrafo 3º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto no art. 52.

Art. 51 - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura

III - as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo único - Aplica-se aos servidores municipais o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII E XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 52 - A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional e o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e os proventos e pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, Verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo 2º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata este artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 53 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há 30 minutos.

III - um terço da remuneração, durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido.

Parágrafo 1º - O servidor que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva, terá suspensa a sua remuneração e seus dependentes passarão a perceber auxílio-reclusão, na forma do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, Decreto 2.172/9.

Parágrafo 2º - No caso de falta injustificada ao serviço nos dias imediatamente anterior e posterior ao repouso remunerado ou feriado, ou ainda em dia ou dias compreendidos entre feriado e repouso remunerado, ou vice-versa, serão estes computados para efeito de desconto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 3º - Na hipótese de não comparecimento do servidor ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

Art. 54 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais, atualizadas, não excedentes da terça parte da remuneração ou dos proventos.

Parágrafo 2º - Mediante autorização escrita do servidor, poderá haver desconto ou consignação em folha de pagamento em favor de entidade sindical e associação de servidores a seja filiado, ou de terceiros, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

Art. 55 - O recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 56 - O servidor em débito com o Erário Público, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 57 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I** - indenizações;
- II** - gratificações;
- III** - adicionais.

Parágrafo 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 59 - Constituem indenizações ao servidor:

- I** - ajuda de custo;
- II** - diárias.

Art. 60 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 61 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 62 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses do respectivo vencimento.

Art. 63 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 64 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 65 - O Servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, conforme definido em lei.

Parágrafo 1º - A diária será concedida a cada 24 horas de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diária.

Parágrafo 3º - No caso de afastamento de servidor do Município, a serviço ou em treinamento, por mais de 30 (trinta) dias, será estabelecido, em regulamento, valor diferenciado da diária normal, que será sempre inferior ao desta.

Art. 66 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 24 horas.

Parágrafo único - O servidor ao retomar de viagem terá um prazo máximo de 5 (cinco) dias para providenciar acerto das diárias recebidas a título de viagem.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 67 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I** - gratificação de função de confiança;
- II** - 13º salário;
- III** - adicional por tempo de serviço;
- IV** - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI** - adicional noturno;
- VII** - adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 68 - Ao servidor investido em função de confiança é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 69 - A gratificação pelo exercício da função de confiança não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 70 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função de confiança o servidor perderá a respectiva remuneração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSECÃO II

DO 13º SALÁRIO

Art. 71 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Parágrafo 2º - O 13º salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e pensões que perceberem na data do pagamento daquela.

Parágrafo 3º - O 13º salário poderá ser paga em 2 (duas) parcelas, a primeira de 01 de fevereiro até o dia 30 novembro e a seguinte até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 4º - O pagamento de cada parcela se fará tomando-se por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo 5º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, descontada a importância paga na primeira parcela.

Art. 72 - O servidor exonerado perceberá seu 13º salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês' da exoneração.

SUBSECÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 73 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 quinquênios, mediante requerimento.

Parágrafo 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo 2º - No caso de acumulação lícita de cargos, o adicional por tempo de serviço será computado em razão do tempo de serviço em cada um dos cargos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 74 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo 1º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo regulamento, assegura a percepção de adicionais respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente no país, segundo se classifiquem nos graus máximos, médio e mínimo.

Parágrafo 2º - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo 3º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviços não perigosos.

Parágrafo 4º - Os locais de trabalho onde os servidores que operem com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 75 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo único - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 76 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo 1º - O regulamento definirá as atividades perigosas e as áreas de risco, as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, conforme legislação específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

Parágrafo 3º - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 77 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.

Art. 78 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 horas por jornada.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 79 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte, terá valor hora acrescido de 20%, computada cada hora como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 77.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 80 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo 1º - No caso de o servidor exercer função de chefia, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração de cada cargo exercido pelo servidor, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 81 - O servidor fará jus a férias, após 12 meses de efetivo exercício, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata até 31 de dezembro.

Parágrafo 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

Parágrafo 2º - As férias serão gozadas de acordo com a escala de faltas anuais, não justificadas, conforme a seguir:

- I** – até 5 faltas fará jus a 30 dias de férias;
- II** – de 6 a 14 faltas fará jus a 24 dias de férias;
- III** – de 15 a 23 faltas fará jus a 18 dias de férias;
- IV** – de 24 a 32 faltas fará jus a 12 dias de férias.

Parágrafo 3º - A critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em 02 períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 10 dias consecutivos.

Parágrafo 4º - No cálculo das férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebe.

Parágrafo 5º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público, observado o disposto no parágrafo 3º.

Art. 82 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que referem os incisos **I** e **II** do artigo 85.

Art. 83 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 84 - Em caso de exoneração ou demissão do servidor, será paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I** – por motivo de doença em pessoa da família;
- II** – para tratar de interesse particular;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III** - para o serviço militar;
- IV** - para atividade política;
- V** - para desempenho de mandato classista;
- VI** - para tratamento de saúde;
- VII** - à gestante, à adotante e à paternidade;
- VIII** - por acidente em serviço.

Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por junta médica oficial.

Parágrafo 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, V, VI, VII e VIII deste artigo.

Parágrafo 3º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Parágrafo 4º - O ocupante exclusivamente de cargo em comissão não terá direito no gozo das licenças previstas nos incisos I, II, IV e V deste artigo.

Parágrafo 5º - O servidor em licença para tratar de interesse particular não poderá exercer atividade remunerada em outros órgãos da administração do próprio município, salvo a hipótese de acumulação legal, sob pena de cassação imediata da licença.

Parágrafo 6º - Na hipótese de acumulação legal prevista no parágrafo anterior, o servidor em licença para trato de interesses particulares não poderá ter aumentada a sua carga horária normal no órgão em que permaneça em exercício.

SECÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 86 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos ou enteados, mediante comprovação médica oficial.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Parágrafo 3º - Não se considera assistência pessoal ao doente a representação, pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 88 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo da licença para nenhum efeito.

Parágrafo 1^o - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2^o - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior

Parágrafo 3^o - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 4^o - A licença prevista neste artigo não será concedida ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo ou que esteja obrigado à devolução ou indenização aos cofres públicos, a qualquer título.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 88 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos públicos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos e vantagens de caráter permanente, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

Parágrafo 1^o - A licença será concedida à vista do documento que comprove a incorporação.

Parágrafo 2^o - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 89 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1^o - O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15^o (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o art. 50.

Parágrafo 3º - Para a obtenção da licença a que se refere o parágrafo anterior é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

SECÃO VI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 90 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, associação ou sindicato representativo da sua categoria, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 100.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Parágrafo 3º - As entidades referidas no "caput" deste artigo terão que representar, exclusivamente, servidores públicos municipais.

Parágrafo 4º - Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função de confiança não se concederá a licença de que trata este artigo.

SECÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 91 - Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, com base em atestado médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, durante os primeiros quinze dias consecutivos de incapacidade.

Parágrafo único - Quando a incapacidade ultrapassar 15 dias consecutivos, o servidor passará a perceber auxílio-doença a ser pago pelo órgão previdenciário a que estiver vinculado o servidor, nas condições e valores determinados pela Lei de Seguridade Social, suspenda-se automaticamente, o pagamento pelo órgão de origem.

SECÃO VIII

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE.

Art. 92 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 dias do evento a servidora será submetida a um exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 dias de repouso remunerado.

Parágrafo 5º - À servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação do Órgão oficial de inspeção médica do Município, é assegurado o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de seu vencimento e demais vantagens.

Art. 93 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 94 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho a I (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 95 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 ano de idade serão concedidos 90 dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade até o limite máximo de 5 (cinco) anos, o prazo de que trata este artigo será de 30 dias .

SEÇÃO IX

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 96 - Será licenciado o servidor acidentado em serviço e ser-lhe-á paga a remuneração integral do dia do acidente e dos quinze dias seguintes.

Art. 97 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso do local de refeição ou de volta dele no intervalo do trabalho.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o seu percurso.

Art. 98 - O Órgão de Pessoal deverá comunicar o acidente do trabalho à previdência social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato 'a autoridade competente.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SECÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 99 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União ou do Estado, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo 1º - Na hipótese do Inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Parágrafo 2º - A cessão far-se-á mediante portaria.

Parágrafo 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração direta municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SECÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 100 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 101 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 2 (dois) dias, em cada 12(doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

II - por 1 (um) dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) - casamento.

b)- falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 102 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 103 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo 1º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondo-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - Os dias de efetivo exercício serão computados à vista da folha de pagamento.

Art. 104 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 101, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II- exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído, inclusive em programa de formação inicial que se constitui em segunda etapa do concurso público, bem como em casos de aperfeiçoamento e especialização, desde que seja de interesse do serviço público e vinculado ao exercício do cargo, quando devidamente autorizado o afastamento;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) - à gestante, à adotante e à paternidade;

b)- para tratamento da própria saúde,

c)- para desempenho de mandato classista;

d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) - por convocação para o serviço militar;

f) - para desempenho da atividade política

VII - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 24.

VIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior;

IX - Participação em congressos ou em outros certames culturais, técnicos e científicos, quando autorizado o afastamento;

X - interregno entre a exoneração de um cargo e o exercício em outro cargo público municipal, quando se constitui de dias não úteis;

XI - afastamento preventivo, se inocentado ao final;

XII - prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente;

XIII - intimação para depor em juízo ou em processo administrativo.

Art. 105 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e prestado a outro município;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, no período em que for remunerada;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
V - o tempo de serviço relativo a tiro-de-guerra.

Parágrafo 1º - o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Parágrafo 3º - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 106 - Ao servidor é assegurado o direito de:

I - Requerer, para defesa de direito ou de interesse legítimo.

II - Representar contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade dos atos administrativos;

III - Pedir reconsideração do ato ou decisão;

IV - Recorrer à instância superior contra decisões de sua chefia.

Art. 107 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo Único- A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

Art. 108 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 109 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, considerado o Prefeito Municipal, como instância final.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 110 - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 111 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 112 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 113 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 114 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 115 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 116 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 117 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 118 - São deveres do servidor:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - ser leal às instituições a que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza:

a)- ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b)- à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) - às requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento, da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado, ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 119 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento. e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura Sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 120 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1^o - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2^o - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 121 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 122 - O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos .

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 123 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 124 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 54 parágrafo 1º.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 125 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 126 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 127 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 128 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 129 - São penalidades disciplinares:

- I** - advertência;
- II** - suspensão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função de confiança.

Art. 130 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 131 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 119, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 132 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de até 15 dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 133 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após decurso de 3(três) e 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 134 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 119.

Art. 135 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada à boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 136 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 137 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constada na hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 44 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 138 - A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 134, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 139 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 119, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retomar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 134, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 140 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 141 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 143 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão de servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou entidade;

II - pelos Secretários Municipais quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelos Secretários Municipais e Chefes de repartição, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 144 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 anos, quanto à suspensão;

III - em 180 dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 146 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 147 - Da sindicância poderá resultar:

- I** - arquivamento do processo;
- II** - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III** - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 148 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 3 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar .

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 149 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 150 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infrações praticadas no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 151 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3º grau.

Art. 152 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 153 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I** - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II** - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III** - julgamento.

Art. 154 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão relatadas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SECÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 155 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 156 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 157 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 158 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 159 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 160 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 161 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 159 e 160.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando sê-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 162 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 163 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando sê-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 164 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 165 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 166 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igualou superior ao do indiciado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 167 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 168 - O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 169 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 170 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 171 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 144, parágrafo 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do Título V.

Art. 172 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 173 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 174 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 43, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 175 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SECÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 176 - O processo disciplinar poderá revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 177 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 178 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 179 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 151.

Art. 180 - A revisão correrá em apenas ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 181 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 182 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 183 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 143.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 184 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 - Os servidores públicos abrangidos por esta Lei, contribuirão, na forma da Lei Federal, para o Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS.

Parágrafo 1º - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusar;

II - proteção à maternidade,

Parágrafo 2º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos de acordo com o Art. 40 da Emenda Constitucional n. 20 e o Decreto n. 2.172/97 que institui o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Art. 186 - Os benefícios do Regime Geral de Previdência Social compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) - aposentadoria por invalidez;
- b) - aposentadoria por idade;
- c) - aposentadoria por tempo de serviço;
- d) - aposentadoria especial;
- e) - auxílio-doença;
- f) - salário - família;
- g) - salário maternidade;
- h) - auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) - pensão por morte;
- b) - auxílio reclusão;

Art. 187 - Os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional estão obrigados a recolher as contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos seus servidores e agentes políticos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo único - O Município poderá instituir regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargos efetivos, de acordo com o Art. 40 parágrafos 14, 15 e 16 da Constituição Federal,

Art. 188 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 189 - A Lei n. 8.213/91 definiu como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, os seguintes agentes políticos:

- I** - Prefeito e Vice Prefeito;
- II** - Vereador ou suplente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Secretários Municipais.

Art. 190 - O Município, bem como suas autarquias e fundações públicas deverá recolher ao INSS as seguintes contribuições mensais:

I - contribuição descontada dos servidores municipais, incidente sobre seu salário de contribuição, respeitado o limite máximo estabelecido em lei;

II - contribuição incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos servidores municipais.

Parágrafo único - As contribuições serão efetuadas nos termos e condições previstas no Decreto n. 2.173/97 que institui o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 191- Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato pelo regime celetista, desde que haja vaga nos cargos.

Art. 192- Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender situações de calamidade pública;

III - suprir necessidades de pessoal na área do magistério;

IV - permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos

V - para atender a termos de convênios, acordos ou ajustes para execução de obras ou prestações de serviços, durante o período do convênio e seus aditivos.

Parágrafo 1º - As contratações de que trata este artigo obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, 06 (seis) meses;

II - nas hipóteses do inciso III, IV e V, 12 (doze) meses;

Art. 193 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 194 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do plano de carreira do órgão ou entidade contratante.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 196 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 197 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 198 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) - de negociação coletiva;
- e) - de ajuizamento individual e coletivamente, frente à Justiça do trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 199 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 200 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e contem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 201 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei, os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

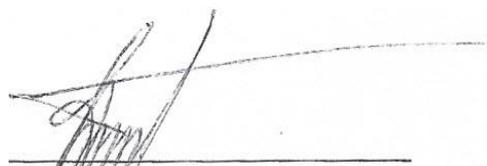
Art. 202 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime previsto por esta lei.

Art. 203 - A lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à forma administrativa dela decorrentes.

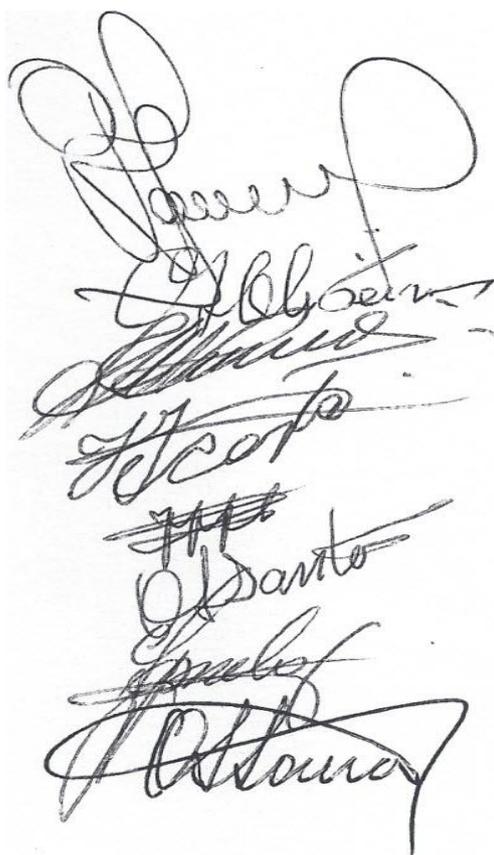
Art. 204 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 205 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a lei 92/73.

Bertópolis, 26 de Setembro de 1999.



Arlindo Batista dos Santos.
Prefeito Municipal.



Publicado:
10/09/99

Sanção
em
08-09-99



Arlindo Batista dos Santos
Prefeito Municipal

DIGITALIZADA EM 01 DE ABRIL DE 2013 POR:

**JAILSON OLIVEIRA MARTINS - SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO PODER
LEGISLATIVO DE BERTÓPOLIS – MG.**